

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

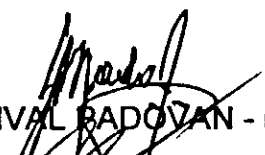
Processo n.º : 15374.003067/99-75
Recurso n.º : 132.256
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ANGRAMAR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.217

CSLL - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DURANTE O ANO CALENDÁRIO - OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO FORMALIZADA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O não recolhimento de CSLL ou IRPJ, durante todo o ano calendário, nem qualquer recolhimento proveniente de ajuste anual, não permite a formalização expressa da opção precedente pela modalidade de lucro real. A opção conseqüente, formalizada na declaração anual de rendimentos, porém, vincula o contribuinte em todos os efeitos dela decorrentes, inclusive a compensação de prejuízos apurados nos diversos meses do ano-calendário. A tentativa de alteração da opção pela tributação do lucro real mensalmente apurado, estampada na declaração de rendimentos, não pode ser procedida pelo contribuinte após a lavratura de auto de infração que exige tributo insuficientemente recolhido sob a égide da opção original, momento em que o contribuinte não pode se beneficiar da espontaneidade.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGRAMAR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN - PRESIDENTE

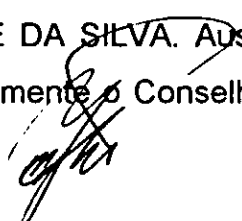

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 15374.003067/99-75
Acórdão n.º : 105-14.217

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.



2

Processo n.º : 15374.003067/99-75
Acórdão n.º : 105-14.217

Recurso n.º : 132.256
Recorrente : ANGRAMAR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

ANGRAMAR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA., recorreu (fls. 40 a 58), em 25.10.00 (fls. 40), da decisão nº 3664/2000 (fls. 33 a 36), da qual foi intimada em 26.09.00, portanto tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro, do ano de 1995, exercício de 1996, cujo sumário consta da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

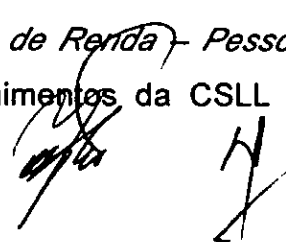
Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A exigência se estabeleceu diante do fato de ter a fiscalização constatado que a empresa procedeu à compensação de bases negativas anteriores em valores superiores a 30% da base positiva do período.

A recorrente, além de alegar irregularidades no lançamento, que foi procedido em cumprimento ao programa de verificação automática de malha fazenda, que teria sido desenvolvido no interior da Repartição sem que lhe fosse dada oportunidade de participar com esclarecimentos ou fornecimento de documentos esclarecedores, trouxe na impugnação e repetiu no recurso afirmativa de que o *"lançamento foi feito com base nessas informações obtidas através de valores inscritos erroneamente pela RECORRENTE no formulário da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica."* (fls. 49). Traz ainda, alegação de que não efetuou recolhimentos da CSLL durante o ano de 1995, por se



encontrar em estado de bases negativas, acumuladas ao longo do período. Alegou, ainda, que *“embora tenha preenchido erroneamente a sua declaração de renda, nada teve a recolher no ano-calendário em pauta, por ter-se utilizado de balancetes de suspensão em cada um dos meses do período mencionado. Demonstrou que possuía prejuízos acumulados e bases negativas de Contribuição Social formados dentro do próprio período, não tendo, no acumulado, base mensal positiva para cálculo do imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL. Não se enquadrou, portanto, nos recolhimentos em base lucro real mensal e, extensivamente, na base positiva de Contribuição Social S/Lucro Líquido, tendo lavrado balancetes a cada final de mês do ano de 1995, transcrevendo-os no seu Diário, objetivando demonstrar não haver base de cálculo, em bases mensais, capazes de gerar pagamento de IRPJ e CSL.”*(fls. 50).

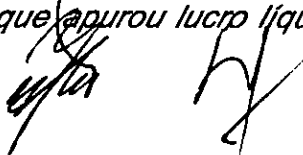
Já, a autoridade julgadora recorrida, baseou a manutenção do lançamento, inicialmente pelo afastamento das preliminares, tendo, quanto ao mérito, aduzido (fls. 35):

“(…)

5.4 – embora a interessada alegue que não escolheu a apuração de lucro real mensal, foi essa a forma que indicou e utilizou para preencher a declaração de rendimentos. É de assinalar que também não houve apresentação de declaração retificadora antes do lançamento;

5.5 – os itens 3.5 e 3.6 devem ser analisados em conjunto. Tanto as pessoas jurídicas optantes pela apuração por estimativa, quanto aquelas obrigadas à apuração pelo lucro real mensal (§ 6º do artigo 37 da Lei nº 8.981/1995), estavam obrigadas a recolher, mensalmente o imposto de renda e a contribuição social. Sendo que, para as segundas, tal recolhimento considera-se definitivo. Em ambos os casos o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, só podia ser reduzido em, no máximo, 30%. (...)

A sistemática que a interessada adotou (abater 30% do lucro com prejuízos existentes até 31.12.94 e 70% com prejuízos formados no próprio exercício) não encontra respaldo na legislação. É procedimento contrário à norma legal, que adotou para se exonerar dos recolhimentos mensais a que estava obrigada. Ou seja, nos meses em que apurou lucro líquido, este só poderia ser reduzido em 30%.



6 – Na realidade, o que originou a glosa não foi o erro de preenchimento da declaração de rendimentos, mas o fato de a interessada ter efetuado a compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, no valor integral do lucro líquido, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pela legislação vigente.

11. No presente caso, o procedimento fiscal atendeu integralmente às disposições expressas da legislação e a interessada não apresentou quaisquer argumentações e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a exigência como formalizada.”(fls. 35 e 36).

A discussão se prende, portanto, à forma de tributação dos resultados de 1995, se pela apuração do lucro real mensal ou se pela apuração do lucro real por estimativa com integração em balanços de suspensão.

A tributação ocorreu relativamente aos meses de julho, setembro e dezembro de 1995 e a Contribuição Social exigida foi de R\$ 33.519,36, mais acréscimos legais, inclusa a penalidade de 75%.

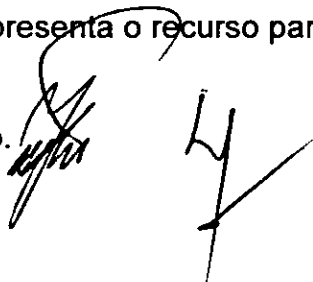
Apoiado em arrolamento de bens, o recurso teve seguimento garantido pelo despacho de fls. 102.

Sem preliminares.

O recurso foi tempestivamente interposto.

Assim se apresenta o recurso para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Toda questão se prende à forma que a recorrente teria eleito para apurar seus resultados, visando o recolhimento da contribuição social.

Duas são as formas de exprimir tal opção.

A primeira, antecedente, corresponde à indicação nas guias de recolhimento do tributo, mediante aposição do código próprio.

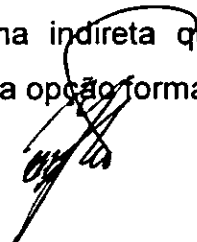
A empresa não tendo efetuado qualquer recolhimento da contribuição social durante o ano de 1995, evidentemente não usou tal caminho.

A segunda, conseqüente, pela anotação na sua declaração de rendimentos, que deve referendar os procedimentos adotados nos recolhimentos do período.

A fiscalização, nem a recorrente trouxeram ao processo a declaração de rendimentos.

Assim, na inexistência de recolhimentos do tributo e na não inclusão da declaração de rendimentos no processo, não há, de forma direta, como aferir a opção formalizada pelo contribuinte.

Restaria tentar aferir de forma indireta qual a opção formalizada pelo contribuinte, já que a fiscalização deve manter a opção formalizada validamente.



Como a autoridade julgadora dá conta de que não houve retificação da declaração, fato que a recorrente não contesta, a opção a ser respeitada deve ser aquela constante da declaração única formalizada.

A fiscalização traz a fls. 12 a indicação de que, no exercício de 1996, a empresa apresentou a declaração nº 89626-00, com opção de tributação pelo lucro real, mas sem indicar em qual das modalidades.

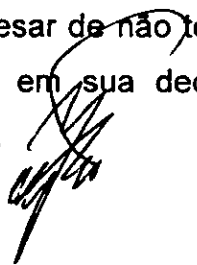
É relevante o argumento trazido pela empresa, ainda na fase impugnatória, segundo a qual (fls. 23):

"5 – Esses prejuízos fiscais e base negativa compensados, na verdade estão produzidos no próprio exercício e, portanto compensáveis integralmente, mas que, por um erro de preenchimento da declaração de renda do CONTRIBUINTE, levou o FISCO à tributação do lucro pela apuração mensal definitiva do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 1995, como iremos, no decorrer da argumentação, provar. (...)"

Na impugnação (fls. 29), a recorrente assim se manifestou:

"23 – Por todas as razões expostas, a CONTRIBUINTE roga que sejam cancelados os autos de infração contra ela lavrados, e lhe seja permitido e acatado que ela processe a retificação da sua declaração de rendimentos de pessoa jurídica do ano-calendário de 1995, modificando-se a informação de apuração mensal para anual, por ter sido este o seu enquadramento legal e não ter tido naquele ano lucro real e nem base passível de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro e restabelecendo-se a verdade."

Diante deste texto, apesar de não ter a prova direta, tenho a afirmativa da recorrente que a opção formalizada em sua declaração de rendimentos se fez pela apuração mensal do imposto de renda.



E se assim foi, é correta a tributação, uma vez que cada mês corresponde a um fato gerador isolado e, no caso de apresentar prejuízo, sua compensação, mesmo que no mês seguinte, ainda que no próprio ano-calendário, deve sofrer as limitações consideradas pela fiscalização.

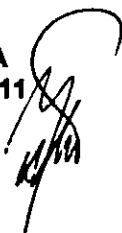
Argumentar, agora, que a opção exercida pela empresa lhe é prejudicial, o que poderia motivar a alteração da opção, seria dar caráter condicional a tal opção no momento de sua definição. A condicionalidade da opção somente pode ser admitida em casos restritos e em período anterior ao da entrega da declaração (opção anual com balanço de suspensão).

Outro caminho, seria aceitar como válida a mudança da opção após o início da ação fiscal, no presente caso, após a constituição do crédito tributário, quando o instituto da espontaneidade não mais ampara o contribuinte.

Ademais, resta dificuldade intransponível, no presente caso, em aceitar erro na opção, a qual se exterioriza em uma escolha formal entre situações diferentes, a qual ocorre após o cotejo dos seus efeitos e o interesse do contribuinte pode não estar definido exclusivamente pelo montante do tributo decorrente. Até porque, além do montante do tributo, a frequência na apuração dos resultados pode induzir a diferentes efeitos decadenciais, dependendo da corrente jurisprudencial o interessado se filie.

Além disso, o processo paralelo, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, n° 15374.003066/99-11, recurso voluntário n° 132.604, foi julgado neste mesma 5ª Câmara, na sessão de 01 de julho de 2003, com a prolação do Acórdão n° 105-14.147, cuja decisão trago, obtida do banco de dados do Conselho de Contribuintes, disponível na Internet:

Número do Recurso: 132604
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 15374.003066/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ



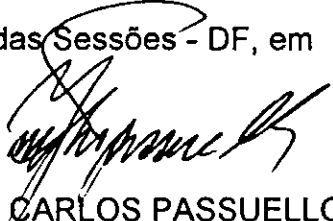
na sessão de 01 de julho de 2003, com a prolação do Acórdão nº 105-14.147, cuja decisão trago, obtida do banco de dados do Conselho de Contribuintes, disponível na Internet:

Número do Recurso: 132604
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 15374.003066/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: ANGRAMAR – ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Data da Sessão: 01/07/2003 00:00:00
Relator: FERNANDA PINELLA ARBEX
Decisão: Acórdão 105-14147
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado

Recurso improvido.

Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO